PROCESSO	TC – 006928/2024
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Pirambu
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica da Rede Ofi Estado de Sergipe – SINTESE Guilherme Jullius Zacarias de Melo Roberto Silva dos Santos
PROCURADOR	João Augusto dos A. Bandeira de Mello - Parecer nº 2687/2025
RELATOR	Cons. Ulisses de Andrade Filho

DECISÃO TC N° 26786 **PLENO**

EMENTA: DENÚNCIA. EDUCAÇÃO. SINTESE. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de Denúncia formulada pelo SINTESE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica de Sergipe, encaminhada a este Ministério Público de Contas por meio do Ofício nº 1197/2024 (fls. 02-18), na qual se apontam possíveis irregularidades quanto ao não cumprimento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da rede pública municipal.

A entidade denunciante sustenta violação ao art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a normas infraconstitucionais e entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Sergipe, requerendo a concessão de medida cautelar para assegurar, liminarmente, a implementação do referido piso no Município de Pirambu.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/07/2026 12:59:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2026 20:15:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/07/2026 11:23:24

Por meio do Parecer Jurídico nº 06/2024 (fls. 22-29), a Coordenadoria Especializada manifestou-se pela admissibilidade da denúncia, sem, contudo, recomendar a concessão imediata da medida cautelar, condicionando sua análise à prévia oitiva do gestor municipal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento, destacando a ausência de risco de dano irreparável e a possibilidade de reversibilidade da medida (Despacho nº 222/2024, fls. 33-35).

Após novas manifestações do interessado (Ofícios nº 1328/2024 e nº 008309/2024, fls. 36-50), os autos retornaram à análise da área técnica e do ilustre *Parquet* (fls. 52-60).

Em decisão unânime (Decisão TC nº 25493, fls. 62-97), o Pleno indeferiu a medida cautelar, determinou a autuação do feito como denúncia e a citação do gestor municipal (fl. 100).

Regularmente citado (Citação nº 115/2025, fl. 107), o responsável apresentou defesa às fls. 109-113.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do Parecer Técnico nº 279/2025 (fls. 116/119), concluiu pela **procedência da denúncia**, em razão da situação irregular quanto à política de pessoal da educação, diante do não cumprimento do piso salarial nacional do magistério, em afronta ao art. 212-A da Constituição Federal e à Lei nº 11.738/2008. Ao final, sugeriu a determinação para imediata adequação dos valores devidos, bem como a **aplicação de multa administrativa** ao gestor responsável, nos termos da legislação pertinente.

O **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 2687/2025 (fls. 123/126), manifestou-se pela **procedência da denúncia** e pela irregularidade dos atos, diante do descumprimento do piso salarial do magistério no Município de Pirambu. Sugeriu, ainda, a apresentação de plano de ação com prazos definidos para regularização, bem como a posterior instauração de processo de monitoramento para acompanhamento de seu cumprimento.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/07/2026 12:59:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2026 20:15:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/07/2026 11:23:24

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que o descumprimento apontado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE revela afronta aos ditames do artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 212-A, XII, da Carta Magna, os quais asseguram a obrigatoriedade do piso salarial como instrumento de valorização da categoria, com previsão expressa de complementação pela União nos casos de insuficiência orçamentária dos entes federados;

Considerando que o Município de Pirambu vem remunerando docentes abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) no exercício de 2024 e em anos anteriores, com potencial geração de passivos trabalhistas e risco de comprometer a correta alocação mínima em educação (art. 212, CF);

Considerando que à luz dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e valorização do magistério (arts. 37, caput; 206, VIII; 212-A, XII, CF), a solução juridicamente adequada combina cumprimento do piso com a apresentação de plano de adequação orçamentário/financeira (LINDB, arts. 21 e 22; LRF, arts. 19–23 e 59), definindo cronograma, fontes de custeio e transparência ativa das medidas;

Considerando que esta realidade remonta a diversos exercícios e como não houve, salvo melhor juízo, decisão anterior confrontando e qualificando como irregular, o descumprimento da implementação do piso de magistério; opinamos no sentido de que não haja responsabilização subjetiva do gestor de plantão, mas apenas o comando coercitivo para que a situação fático-jurídica seja corrigida;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/07/2026 12:59:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2026 20:15:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/07/2026 11:23:24

Considerando o TCE pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por: ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **11 de junho de 2026**, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, e pela **IRREGULARIDADE** dos atos impugnados, por não cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública no município de Pirambu, aplicando **MULTA no valor de R$ 5.000,00** ao Sr. Guilherme Jullius Zacarias de Melo, nos termos do artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

Remeta-se cópia do feito à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não seja recolhida no prazo de 30 dias.

Determina-se que seja apresentado plano de ação, com discriminação minudente dos marcos temporais e providências assinalando-se prazo final de implementação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Angélica Guimarães Marinho – Presidente, Ulisses de Andrade Filho - Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/07/2026 12:59:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2026 20:15:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/07/2026 11:23:24

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 02 de julho de 2026.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 01/07/2026 12:59:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2026 20:15:18
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/07/2026 11:23:24